

Espaços predominantemente habitacionais de I: 0,45  
 Espaços de expansão predominantemente habitacionais de II: 0,35  
 Espaços predominantemente habitacionais de II: 0,30  
 Outras zonas do concelho: 0,20

*In*, Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual, que toma o valor indicado na tabela aprovada anualmente pela Câmara Municipal.

*At*, Área a lotear

3 — Nas obras de edificação a taxa resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$Tu = \frac{\sum (S_i \times T_i) \times C \times L}{1000} + In \times At$$

em que:

*Tu*, é o valor da taxa, expresso em €;

*S<sub>i</sub>*, expresso em m<sup>2</sup>, é a superfície total de pavimentos para cada tipo de obras definido em *T<sub>i</sub>*;

*T<sub>i</sub>*, é um factor que depende do tipo de ocupação de cada lote, e toma os valores seguintes:

Habitação unifamiliar com *S<sub>i</sub>* menor ou igual 125 m<sup>2</sup>: 2  
 Habitação unifamiliar com *S<sub>i</sub>* superior a 125 m<sup>2</sup> e igual ou inferior a 400 m<sup>2</sup>: 4  
 Habitação unifamiliar com *S<sub>i</sub>* superior a 400 m<sup>2</sup>: 7  
 Outros edifícios de habitação: 9  
 Comércio, escritórios ou serviços: 11  
 Indústria: 9  
 Armazéns e outros afins: 2  
 Garagens e ou anexos de habitações, e caves, quando destinadas a garagens ou arrumos: 1

*C*, é o custo de construção (€/m<sup>2</sup>) para o concelho, fixado anualmente por portaria prevista no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro;

*L*, Coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:

Espaços de expansão predominantemente habitacional de nível I: 1,00  
 Espaços predominantemente habitacionais de nível I: 0,90  
 Espaços de expansão predominantemente habitacional de nível II: 0,80  
 Espaços predominantemente habitacionais de nível II: 0,65  
 Outras zonas do concelho: 0,50

*In*, Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual, que toma o valor indicado na tabela aprovada anualmente pela Câmara Municipal.

*AT*, Área total do lote urbano.

4 — Nas operações de loteamento, o custo das infra-estruturas construir pelo promotor, calculado pelos serviços municipais, a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa referida no n.º 1, até ao limite desta.

5 — Nas obras de edificação e no caso de reapreciação de processos por intenção de indeferimento resultante da falta de infra-estruturas, o custo das infra-estruturas construir pelo promotor, calculado pelos serviços municipais, a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa referida no n.º 2, até ao limite desta

6 — O pagamento desta taxa deverá ser efectuado antes ou na data da emissão do alvará.

Artigo 153.º

#### Cedências

1 — A compensação urbanística a pagar à Câmara Municipal destina-se a suprir a falta de cedências de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação de loteamento, devam integrar o domínio municipal.

2 — A compensação, em numerário, será liquidada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Cu = Ic \times A \times C \times K_1$$

em que:

*Cu*, é a compensação, em €;

*Ic*, é o índice de construção da operação de loteamento;

*A*, é a área de terreno a ceder, nos termos da legislação em vigor;

*C*, é o custo de construção (€/m<sup>2</sup>), fixado anualmente por portaria prevista no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro;

*K<sub>1</sub>*, é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:

a) *K* = 0,06 para Santa Marta de Penaguião;

b) *K* = 0,04 para as outras zonas do concelho.

3 — A compensação urbanística, por interesse e de acordo mútuos, poderá ser paga através da cedência de terreno, lotes urbanos ou outros imóveis, ou ainda pela realização de obras independentes do loteamento.

4 — O pagamento desta taxa deverá ser efectuado antes ou na data da emissão do alvará de loteamento ou admissão comunicação prévia.

## TÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

Artigo 154.º

#### Regularização de processos clandestinos

1 — A Câmara Municipal fixará em deliberação, a aprovar pela assembleia municipal, o aditamento ao presente regulamento que seja adequado à legalização das obras e loteamentos enquadráveis nas normas e regulamentos em vigor.

2 — Tal aditamento vigorará pelo prazo de seis meses a contar da data da sua divulgação por edital.

Artigo 155.º

#### Omissões

Nos casos omissos no presente regulamento aplicar-se-á o disposto nos diplomas específicos e planos aplicáveis. Sendo estes também omissos, e sem prejuízo de intervenção da Comissão arbitral nos termos do artigo 118.º do RGUE, regulará a deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 156.º

#### Revogações

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogados: o Regulamento Municipal de Urbanização e da Edificação, a parte aplicável da tabela de taxas e licenças e o mais das posturas e regulamentos municipais, e deliberações ou normas internas que sobre a matéria disponham em sentido diferente.

Artigo 157.º

#### Revisão do Regulamento

O presente regulamento deverá ser revisto no prazo máximo de dez anos.

Artigo 158.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, aplicando-se a todos os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia apresentados a partir desta data, inclusive.

202760734

## MUNICÍPIO DE SERPA

### Aviso (extracto) n.º 778/2010

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por meu despacho datado de 21 de Dezembro de 2009, foram nomeados a título definitivo, os trabalhadores a seguir designados, na sequência do concurso interno de acesso geral para provimento de dois lugares de Técnico Profissional Principal (Fiscal Municipal), aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 25 de Setembro de 2009:

— Hilário Lobato Serra e Nuno Miguel Rebocho Oliveira Mosca.

Os candidatos deverão aceitar a nomeação, no prazo de 20 dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Município de Serpa, aos 22 de Dezembro de 2009  
O Presidente da Câmara,  
*João Manuel Rocha Silva*

302725718

## MUNICÍPIO DE TRANCOSO

### Regulamento n.º 20/2010

#### Regulamento de taxas e licenças municipais

Júlio José Saraiva Sarmento, presidente da câmara municipal de Trancoso:

Torna público que a Assembleia Municipal de Trancoso, na sessão ordinária realizada no dia 29 de Dezembro de 2009, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 22 de Dezembro de 2009, aprovou o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município de Trancoso e respectiva Tabela que o Integra, que entrará em vigor após publicação na página oficial do Município, bem como na 2.ª série do *Diário da República*.

Trancoso 06 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Saraiva Sarmento*.

#### Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e licenças e outras receitas do município de Trancoso e respectiva tabela que o integra

##### Nota justificativa

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais ao novo regime geral das taxas para as Autarquias.

Em simultâneo, o legislador veio consagrar, de forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o desígnio conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre delimitados pela prossecução do interesse público local e da satisfação das necessidades financeiras da autarquia, máxime no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir a propósito das incidências objectivas e subjectivas, várias taxas, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

Em face do que fica enunciado, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, com vista a dotar o município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, assegurando ainda, um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Importa ainda mencionar que, sem prejuízo da aplicação do princípio da proporcionalidade, optou-se pelo critério acima explicitado, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular com o licenciamento ou autorização, concretizável, como é sabido, no acréscimo patrimonial decorrente da remoção de um obstáculo ou a utilização de um bem público, dada a dificuldade de avaliar com objectividade o respectivo quantum.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007 de 4 Setembro, artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, conjugadas com o disposto no n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei

n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento de Taxas e Licenças e Outras receitas do Município de Trancoso.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento de Liquidação de Taxas e Licenças e Outras Receitas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Trancoso para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de Liquidação de Taxas e Licenças e Outras Receitas aplica-se em toda a área do Município de Trancoso.

## CAPÍTULO II

### Princípios orientadores

#### Artigo 4.º

##### Tabela de taxas

A Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município de Trancoso faz parte integrante deste Regulamento.

#### Artigo 5.º

##### Aplicação do IVA

O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando aplicável, acresce ao valor das taxas e outras receitas fixadas na tabela anexa, salvo se o presente Regulamento dispuser em contrário.

#### Artigo 6.º

##### Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na tabela anexa são automaticamente actualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 — A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizados com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

#### Artigo 7.º

##### Incidência objectiva

As taxas a que se refere o presente Regulamento incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município, e são devidas pelos actos ou factos previstos na Tabela.